



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 16/11/2023

LEI Nº 3.720 , DE 09 DE MAIO DE 2007.

## DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO E LOTEAMENTOS FECHADOS NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS.

*(Informação Portal LeisMunicipais: texto incompleto a partir do Art. 33 até o Art. 38, conforme documento original disponibilizado no final da página.)*

O Povo do Município de Montes Claros - MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

~~Art. 1º - O Parcelamento do Solo para fins urbanos obedecerá ao disposto na legislação federal, estadual e as normas constantes desta Lei, sendo admitido apenas nas áreas internas ao perímetro urbano definido na Lei nº 3.031 de 16 de julho de 2002.~~

~~Art. 1º - O Parcelamento do Solo para fins urbanos obedecerá ao disposto na legislação federal, estadual e as normas constantes desta Lei, sendo admitido apenas nas áreas internas ao perímetro urbano definido na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo. (Redação dada pela Lei nº 4887/2016)~~

~~Parágrafo único. As áreas externas ao perímetro urbano não poderão ser loteadas para fins urbanos, exceto quando houver interesse público relevante, caso em que o Município deverá ampliar o perímetro urbano através de Lei específica, ouvido o INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.~~

~~Parágrafo único. As áreas externas ao perímetro urbano não poderão ser loteadas para fins urbanos, exceto quando localizarem em área de expansão urbana, de urbanização específica ou quando houver interesse público relevante, caso em que o Município deverá ampliar o perímetro urbano através de Lei. (Redação dada pela Lei nº 4887/2016)~~

**Art. 1º - O Parcelamento do Solo para fins urbanos obedecerá ao disposto na legislação federal, estadual e as normas constantes desta Lei, sendo admitido apenas nas áreas internas ao perímetro urbano da sede do Município e dos distritos, nas áreas de expansão urbana ou de urbanização específica, definidas em legislação municipal específica. (Redação dada pela Lei nº 4887/2016, por força da Lei nº 5145/2019)**

**§ 1º As áreas externas à zona de expansão urbana, não poderão ser loteadas para fins urbanos, exceto quando houver interesse público relevante, caso em que o Município deverá ampliar o perímetro urbano através de Lei específica, ouvido o INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. (Redação acrescida pela Lei nº 4887/2016, por força da Lei nº 5145/2019)**

**§ 2º Considera-se perímetro urbano aquele definido por Lei Municipal. (Redação acrescida pela Lei nº 4887/2016, por força da Lei nº 5145/2019)**

**§ 3º Considera-se zona de expansão urbana aquela que for prevista no Plano Diretor para atender ao crescimento das áreas urbanas, no raio máximo de 5 km do perímetro urbano. (Redação acrescida pela Lei nº 4887/2016, por força da Lei nº 5145/2019)**

§ 4º A zona de expansão urbana e a zona de interesse específico poderão ter parâmetros urbanísticos específicos, de acordo com suas características, regulamentados na legislação, porém, nunca inferior aos estabelecidos para os parcelamentos localizados dentro do perímetro urbano. (Redação acrescida pela Lei nº 4887/2016, por força da Lei nº 5145/2019)

§ 5º À área possível de ser loteada ou desmembrada deve ter assegurado o abastecimento de água, de energia e condições de encaminhamento dos esgotos sanitários ao local determinado pela Concessionária local. (Redação acrescida pela Lei nº 4887/2016, por força da Lei nº 5145/2019)

**Art. 2º** Os projetos de parcelamento do solo urbano dependerão sempre de prévia aprovação do Município mediante Licença Integrada, obedecendo ao disposto nesta Lei e observadas as diretrizes gerais da política urbana enumeradas no art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e os seguintes princípios:

- I - função social da propriedade urbana e da cidade;
- II - garantia do direito à moradia e ao desenvolvimento sustentável dos assentamentos humanos;
- III - urbanismo como função pública e respeito à ordem urbanística;
- IV - prevalência do interesse público sobre o interesse privado;
- V - ocupação prioritária dos vazios urbanos;
- VI - recuperação pelo Poder Público das mais-valias urbanas decorrentes de suas ações;
- VII - acesso universal aos bens de uso comum do povo;
- VIII - garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo.

**Art. 3º** O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante Loteamento e Desmembramento, bem como suas variantes definidas nesta Lei.

Parágrafo único. O desdobro, o condomínio horizontal e remembramento obedecerão, no que couber, ao disposto nesta lei.

**Art. 4º** Para os efeitos do disposto nesta Lei adotam-se as seguintes definições:

- I - área urbana: a parcela do território, contínua ou não, incluída nos perímetros urbanos pelo plano diretor ou lei municipal específica;
- II - área urbana consolidada: a zona urbana, definida pelo plano diretor ou pela lei municipal que estabelecer o zoneamento urbano, que possua densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada;
- III - gleba: o imóvel que ainda não foi objeto de parcelamento do solo para fins urbanos;
- IV - lote: a unidade imobiliária destinada à edificação resultante de loteamento ou desmembramento;
- V - loteamento: a divisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias públicas ou logradouros públicos, ou com prolongamento, modificação ou ampliação das vias públicas ou logradouros públicos existentes;
- VI - Loteamento Fechado: aquele que seja cercado ou murado no todo ou em parte do seu perímetro;

VII - desmembramento: a divisão de imóvel em lotes destinados à edificação, que não implique na abertura de novas vias públicas ou logradouros públicos, ou no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

VIII - loteamento integrado à edificação: a variante de loteamento em que a construção das edificações nos lotes é feita pelo empreendedor, concomitantemente à implantação das obras de urbanização;

IX - desdobro, é a subdivisão de lote produzido por operação de parcelamento anterior, visando a formação de novos lotes;

X - remembramento, é o reagrupamento ou incorporação de lotes ou partes de lotes contíguos para constituição de novas unidades;

XI - desmembramento integrado à edificação: a variante de desmembramento em que a construção das edificações nos lotes é feita pelo empreendedor, concomitantemente à implantação das obras de urbanização;

XII - parcelamento de pequeno porte: o parcelamento de imóvel com área total inferior a 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados) ou o desmembramento que não resulte em mais de 5 (cinco) lotes;

XIII - áreas destinadas a uso público: aquelas referentes ao sistema viário, à implantação de equipamentos comunitários, aos espaços livres de uso público e a outros logradouros públicos;

XIV - equipamentos comunitários: os equipamentos de educação, cultura, saúde, segurança, esporte, lazer e convívio social;

XV - infraestrutura básica: pavimentação, os equipamentos de abastecimento de água potável, disposição adequada de esgoto sanitário, distribuição de energia elétrica, iluminação pública e sistema de manejo de águas pluviais;

XVI - infraestrutura complementar: rede de telefonia, de fibra ótica e outras redes de comunicação, rede de gás canalizado e outros elementos não contemplados na infraestrutura básica;

XVII - autoridade licenciadora: o Poder Executivo municipal responsável pela concessão da licença integrada do parcelamento do solo para fins urbanos observadas as disposições desta Lei;

XVIII - licença integrada: ato administrativo pelo qual a autoridade licenciadora estabelece as condições e restrições de natureza urbanística e ambiental que devem ser obedecidas pelo empreendedor para implantar, alterar, ampliar ou manter parcelamento do solo para fins urbanos e para proceder à regularização fundiária;

XIX - zona especial de interesse social (ZEIS): área urbana, delimitada por lei municipal, destinada predominantemente à moradia de população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo;

XX - empreendimento de interesse social (EIS): Empreendimento destinados as camadas de baixa renda;

XXI - empreendedor: o proprietário do imóvel a ser parcelado, que responde pela implantação do parcelamento.

Parágrafo único. Além do proprietário do imóvel, admitem-se como empreendedor:

I - o compromissário comprador, cessionário ou promitente cessionário, ou o foreiro, desde que o proprietário expresse sua anuência em relação ao empreendimento e sub-rogue-se nas obrigações do compromissário comprador, cessionário ou promitente cessionário, ou do foreiro, em caso de extinção do contrato;

II - o Poder Público, quando proprietário do imóvel a ser parcelado, ou nos casos de imissão prévia na posse com o objetivo de implantação de parcelamento habitacional ou de regularização fundiária de interesse social;

III - a pessoa física ou jurídica contratada pelo proprietário do imóvel a ser parcelado ou pelo Poder Público para executar o parcelamento ou a regularização fundiária, em forma de parceria, sob regime de obrigação solidária, devendo o contrato ser averbado na matrícula do imóvel no competente Registro de Imóveis;

IV - as cooperativas habitacionais, as associações de moradores e as associações de proprietários ou compradores, que assumam a responsabilidade pela implantação do parcelamento.

**Art. 5º** O princípio norteador para a elaboração e aprovação de novos Projetos de Loteamento será o da continuidade dos padrões de urbanização, no caso de já existirem loteamentos aprovados em áreas adjacentes ao espaço urbano que se pretende lotear, salvo em caso de regularização fundiária e EIS/ZEIS.

Parágrafo único. Referente ao caput deste artigo, o padrão de urbanização a ser adotado para o novo loteamento será sempre igual ou superior ao padrão do melhor loteamento adjacente.

## CAPÍTULO II DAS RESTRIÇÕES AO PARCELAMENTO

**Art. 6º** Conforme disposto na Lei Federal e/ou Estadual acerca do parcelamento do solo urbano, não poderão ser loteados ou desmembrados os seguintes terrenos:

~~I - que constituam faixas marginais de estradas de ferro e rodagem, de linha de transmissão elétrica e telegráfica e de adutoras, ficando reservada uma faixa longitudinal para via de acesso com largura nunca inferior a 12 (doze) metros, contados desde o alinhamento dos lotes até a linha demarcatória da faixa de domínio ou servidão das respectivas concessionárias, salvo se faixa maior for determinada em legislação federal ou estadual, ou em instrução técnica específica emitida pelo setor competente da Prefeitura, ou ainda, se já existir área destinada a esse fim;~~

~~I - que constituam faixas marginais de estradas de ferro e rodagem, de linha de transmissão elétrica e telegráfica e de adutoras, ficando reservada uma faixa longitudinal para via de acesso com largura nunca inferior a 15 (quinze) metros, contados desde o alinhamento dos lotes até a linha demarcatória da faixa de domínio ou servidão das respectivas concessionárias, salvo se faixa maior for determinada em legislação federal ou estadual, ou em instrução técnica específica emitida pelo setor competente da Prefeitura, ou ainda, se já existir área destinada a esse fim; (Redação dada pela Lei nº 4887/2016)~~

~~I - cujos lotes não tenham confrontação com a via pública, sendo vedada a frente exclusiva para vias de pedestres; (Redação dada pela Lei nº 4887/2016, por força da Lei nº 5145/2019)~~

~~II - que constituam faixas marginais de drenos naturais (barrocas), numa largura mínima de 6 (seis) metros, para cada lado, contados à partir do eixo da barroca;~~

~~II - que constituam faixas marginais de drenos naturais (barrocas), numa largura mínima de 6 (seis) metros, para cada lado, contados desde a borda da calha do leito regular. (Redação dada pela Lei nº 4887/2016)~~

~~II - que constituam faixas marginais de drenos naturais (barrocas), numa largura mínima de 6 (seis) metros, para cada lado, contados desde a borda da calha do leito regular. (Redação dada pela Lei nº 4887/2016, por força da Lei nº 5145/2019)~~

III - que sejam cobertos total ou parcialmente por matas ou florestas, sem prévio consentimento da autoridade municipal competente, observadas as leis e as competências de órgãos federais e estaduais;

IV - que contenham jazidas minerais, verificadas ou presumíveis, assim como pedreiras, depósitos de minerais ou líquidos de valor industrial;

V - que constituam Setores Especiais, definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo;

VI - que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneadas;

VII - com declividade igual ou superior a 45% (quarenta e cinco por cento);

VIII - com declividade entre 30% (trinta por cento) e 45% (quarenta e cinco por cento), salvo se atendidas as exigências de ordem urbanística, de acordo com diretrizes traçadas pela Prefeitura ou quando se tratar de projeto oficial;

IX - onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

X - em áreas de preservação ecológica;

XI - em áreas em que a poluição impeça condições mínimas de assentamento humano, tais como lixões e outros.

§ 1º Os parcelamentos do solo para fins urbanos integrantes de Áreas de Proteção Ambiental criadas na forma da Lei nº 9.985, de 2000, devem observar as regras específicas estabelecidas no plano de manejo da unidade de conservação, quando houver.

§ 2º Aplica-se também o disposto no caput anterior, aos parcelamentos implantados na zona de amortecimento de unidade de conservação, em qualquer das modalidades previstas pela Lei nº 9.985, de 2000.

§ 3º O parcelamento de glebas em que haja áreas de risco geológico está sujeito à elaboração de laudo geotécnico acompanhado da anotação de responsabilidade técnica no CREA/MG.

~~§ 4º Não são aceitas no cálculo do percentual de terrenos destinados a equipamentos urbanos e comunitários, e dos espaços livres de uso público, as áreas relativas às faixas de servidão ao longo das linhas de transmissão de energia elétrica.~~

§ 4º Não são aceitas no cálculo do percentual de terrenos destinados a equipamentos urbanos e comunitários, e dos espaços livres de uso público, as áreas relativas às faixas de servidão ao longo das linhas de transmissão de energia elétrica, bem como as áreas de Preservação Permanente - APP e áreas de Reserva Legal. (Redação dada pela Lei nº 4887/2016)

~~§ 5º Serão computadas como áreas verdes os canteiros centrais com mais de 20m (vinte metros) de largura ao longo das vias, exceto as avenidas sanitárias.~~

§ 5º Serão computadas como áreas verdes os canteiros centrais com mais de 5 m (cinco metros) de largura ao longo das vias, exceto as avenidas sanitárias. (Redação dada pela Lei nº 4887/2016)

~~§ 6º Com exceção do disposto no § 4º, o Município disporá sobre o aproveitamento das faixas marginais, referida nos incisos I e II deste artigo, que poderão ser computadas no cálculo de porcentagem de áreas públicas do sistema viário ou áreas verdes.~~

§ 6º As áreas não-edificáveis e as Áreas de Preservação Permanente não poderão ser computadas como áreas públicas. (Redação dada pela Lei nº 4887/2016)

~~§ 7º Nas áreas marginais dos córregos, riachos e rios do Município de Montes Claros, deverão ser preservadas faixas de 30 m (trinta metros) em ambas as margens, contadas a partir do eixo dos mesmos, não podendo conter edificações de qualquer espécie, exceto nos córregos em que houver seções definidas pela Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Estratégica.~~

§ 7º As Áreas de Preservação Permanente devem ser respeitadas de acordo com o art. 4º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de Maio de 2012, as quais não serão parceladas e não conterão edificações de qualquer natureza. (Redação dada pela Lei nº 4887/2016)

§ 8º O setor responsável pela aprovação de projetos de loteamentos poderá, ao fixar diretrizes, propor a retificação dos cursos d'água, antes de considerar as faixas marginais de 30 (trinta) metros, conforme disposto no parágrafo anterior.

§ 9º No caso do disposto nos incisos VI, VIII, IX, X, e XI deste artigo, caberá ao setor competente da Prefeitura Municipal informar sobre a viabilidade ou não do parcelamento pretendido, a partir de laudos técnicos expedidos por profissionais habilitados e apresentado pelo interessado.

**Art. 7º** Os lotes não poderão ser cortados ou divididos por cursos d'água e nem poderão ser aterrados sem o prévio consentimento do órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo único. O arruamento de terrenos baixos, alagadiços ou sujeitos a inundações, somente será aprovado mediante avaliação do projeto de aterro e drenagem a ser apresentada pelo loteador.

### CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES

**Art. 8º** Os parcelamentos devem atender à ordem urbanística expressa no Plano Diretor, e na Lei de uso e ocupação do solo urbano, bem como aos seguintes requisitos urbanísticos:

I - os lotes ou unidades autônomas devem ter área mínima de 125 m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados), salvo nas variantes integradas à edificação, quando a área mínima é de 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados);

II - as áreas destinadas a uso público ou a uso comum dos loteamentos fechados devem ser diretamente proporcionais à densidade de ocupação;

III - as vias públicas devem articular-se com o sistema viário adjacente, existente ou projetado, harmonizar-se com a topografia local e garantir o acesso público aos corpos d'água e às demais áreas de uso comum do povo;

IV - a infraestrutura básica deve ser implantada.

~~§ 1º O Município pode alterar, por lei municipal, as dimensões mínimas previstas no inciso I, no caso de EIS/ZEIS.~~

§ 1º O Município pode alterar, por Lei Municipal, as dimensões mínimas previstas no inciso I, no caso de EIS. (Redação dada pela Lei nº [3936/2008](#))

§ 2º Ficam dispensados da reserva de percentual de áreas destinadas a uso público o parcelamento implantado em terreno objeto de parcelamento anterior, em que já tenha sido efetuada esta reserva.

~~§ 3º O Município pode diminuir a exigência de reserva de áreas destinadas a uso público de que trata o caput, para parcelamentos implantados em EIS/ZEIS, em cuja vizinhança já existam equipamentos públicos necessários para atender à nova demanda. (Suprimido pela Lei nº [4887/2016](#))~~

**Art. 9º** Respeitadas as disposições desta Lei, cabe ao Plano Diretor ou a Lei de Uso e Ocupação do Solo municipal definir, para cada zona em que se divida a área urbana do Município:

I - os usos permitidos e os parâmetros urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo;

II - as modalidades de parcelamento admissíveis;

III - diretrizes para a articulação do parcelamento do solo com o desenho urbano;

IV - o sistema de áreas verdes.

**Art. 10.** Antes da apresentação do projeto de loteamento ou desmembramento, o interessado deverá requerer ao Município a

definição de diretrizes para o loteamento, desmembramento ou formação de loteamentos fechados, instruindo o pedido com os seguintes documentos:

I - certidão atualizada negativa de ônus reais sobre o imóvel;

II - duas vias da planta topográfica do terreno com área delimitada na escala de 1:1.000 (um por mil), dela constando:

a) relevo do solo, com curvas de nível de metro em metro;

b) indicação do norte verdadeiro;

c) o nome dos confrontantes;

d) os cursos d'água, nascentes, fundo de vales, bosques, partes alagadiças, vias de comunicação, construções nas adjacências, linhas de transmissão de energia elétrica, adutoras, fios telegráficos e demais indicações topográficas, que possam caracterizar o imóvel;

e) os arruamentos existentes nas áreas confinantes;

f) planta de localização da área amarrada ao sistema viário existente;

III - a especificação dos equipamentos urbanos e serviços públicos existentes na área e adjacências, demonstrando as respectivas distâncias à área em questão.

IV - planta do pré-projeto do loteamento, assinada pelo proprietário e responsável técnico. (Redação acrescida pela Lei nº [4887/2016](#))

V - as plantas apresentadas deverão estar georreferenciadas ao sistema geodésico de referências sirgas 2000, no formato impresso e digital. (Redação acrescida pela Lei nº [4887/2016](#))

**Art. 11.** ~~As diretrizes mencionadas no caput do art. 8º, serão fornecidas pela Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Estratégica, após ouvir a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e a Transmontes, com base nos dispositivos legais, e terão entre outros, os seguintes objetivos:~~

**Art. 11.** As diretrizes mencionadas no caput do art. 8º, serão fornecidas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento Urbano, após ouvir a Secretaria Municipal Adjunta de Meio Ambiente e a MCTRANS, com base nos dispositivos legais, e terão entre outros, os seguintes objetivos: (Redação dada pela Lei nº [4887/2016](#))

a) definir correções de terrenos necessários à implantação de loteamento;

b) compatibilizar o projeto proposto com os planos e a legislação existentes;

c) definir critérios para a escolha e localização das áreas de uso comunitário (área verde e institucional);

d) definir normas para compatibilizar o projeto proposto com as áreas adjacentes ou contíguas;

e) fixar os serviços básicos obrigatórios para a aprovação e implantação do loteamento.

**Art. 12.** Deverá ser exigido para a fixação das diretrizes, um estudo demonstrativo da possibilidade da integração da área com o arruamento do sistema viário existente.

**Art. 13.** As diretrizes serão apresentadas em um relatório, em duas vias, uma das quais será repassada ao interessado.

§ 1º Sempre que necessário, as diretrizes serão lançadas nas plantas topográficas.

§ 2º O prazo máximo para o estudo e comunicação das diretrizes será de 30 (trinta) dias, deduzindo-se eventuais atrasos verificados por responsabilidade da parte interessada.

~~§ 3º As diretrizes traçadas vigorarão pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da data de seu estabelecimento pela Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação e, poderão ser alteradas durante a tramitação do processo de aprovação do projeto, se~~

~~exigirem novas circunstâncias de ordem urbanística ou de interesse público:~~

§ 3º As diretrizes traçadas vigorarão pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da data de seu estabelecimento pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento Urbano e, poderão ser alteradas durante a tramitação do processo de aprovação do projeto, se exigirem novas circunstâncias de ordem urbanística ou de interesse público. (Redação dada pela Lei nº 4887/2016)

~~Art. 14. A critério da Secretaria de Planejamento e Coordenação Estratégica, poderá ser exigido o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) para o licenciamento de parcelamento do solo para fins urbanos:~~

Art. 14. A critério da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento Urbano, poderá ser exigido o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) para o licenciamento de parcelamento do solo para fins urbanos: (Redação dada pela Lei nº 4887/2016)

I - para empreendimentos em área urbana consolidada, de patrimônio histórico, cultural e ambiental;

II - quando a autoridade licenciadora, com base na legislação federal, estadual ou municipal, considerar o empreendimento potencialmente causador de significativo impacto ambiental.

#### CAPÍTULO IV

#### DOS REQUISITOS TÉCNICOS E URBANÍSTICOS

##### Seção I

##### Dos Requisitos Técnicos

~~Art. 15. Nos projetos de parcelamento do solo, o levantamento topográfico será amarrado à rede de triangulação do Município, consubstanciada na Planta Cadastral, escala 1:2000 (um por dois mil), elaborada com base em restituição estereofotogramétrica, devendo ainda, constar de todas as plantas, a orientação do norte verdadeiro.~~

Art. 15. Nos projetos de parcelamento do solo, o levantamento topográfico será amarrado à RBMC - Rede Brasileira de monitoramento contínuo, consubstanciada na Planta Cadastral, do Município devendo ainda, constar de todas as plantas, a orientação do norte de quadricula. (Redação dada pela Lei nº 4887/2016)

Art. 16. Os marcos do alinhamento e nivelamento deverão ser de concreto, com seção mínima de 10 cm x 10 cm (dez por dez centímetros) e comprimento mínimo de 60cm (sessenta centímetros) e serem localizados nos cruzamentos, ângulos e curvas do projeto.

Art. 17. Todas as peças que constituem o projeto deverão ser assinadas pelo proprietário e pelo autor, constando, expressamente, nas mesmas, o registro deste no CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e na Prefeitura Municipal, bem como a Anotação de Responsabilidade Técnica para cada projeto.

Art. 18. As pranchas do projeto devem obedecer às normas indicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 1º As pranchas nunca poderão exceder ao formato A-0 da ABNT (841 mm x 1189mm).

§ 2º Para terrenos de maior dimensão, as plantas deverão ser divididas em pranchas, que não excedam ao formato A-0 da ABNT.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, será apresentado o plano geral do parcelamento, em escala menor.

~~§ 4º Os projetos poderão ser apresentados em disquete, CD-ROM ou pela Internet, por e-mail, conforme regulamento específico expedido pelo chefe do Poder Executivo.~~

§ 4º Os projetos serão apresentados em meio digital, conforme regulamento específico expedido pelo Chefe do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 4887/2016)

**Art. 19.** O memorial descritivo deverá ser circunstanciado, com informações precisas sobre as características do projeto, contendo, pelo menos o seguinte:

- I - a descrição sucinta do projeto, com suas características e destinações;
- II - a indicação das áreas públicas (sistema viário, de uso institucional e espaços livres) e áreas remanescentes;
- III - o número de lotes e/ou residências;
- IV - a especificação dos serviços a serem executados no loteamento e o respectivo cronograma de execução.

**Art. 20.** A nomenclatura dos loteamentos, ruas e praças será estabelecida pelo Poder Público Municipal.

§ 1º É expressamente vedado dar a qualquer loteamento ou logradouro público nome de pessoas vivas, de organização ou associações.

§ 2º Os novos loteamentos serão caracterizados pela expressão LOTEAMENTO, ficando excluídas outras nomenclaturas.

## Seção II

### Dos Requisitos Urbanísticos

**Art. 21.** Para as áreas públicas dos loteamentos, ficam estabelecidos os seguintes critérios mínimos para seu dimensionamento, observando o que determina o § 1º do Art. 4º, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 e a Lei 9.785 de 29 de janeiro de 1999:

- I - Sistema viário (avenidas, ruas, etc) mínimo de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) da área total;
- II - Espaços livres (áreas verdes e áreas de lazer) mínimo de 7,5% (sete e meio por cento) da área total;
- III - Áreas de uso institucional (destinadas a equipamentos da administração pública, saúde, educação, cultura, etc) mínimo de 5,0% (cinco por cento) da área total.

§ 1º A localização e uso dos espaços livres e das áreas institucionais será aprovada pelo setor competente da Prefeitura.

§ 2º As áreas reservadas para uso institucional não poderão ser indicadas em terrenos que dificultem e onerem as edificações.

~~§ 3º Uma vez apreciado o projeto, as áreas institucionais e espaços livres serão reservados exclusivamente para os fins previstos neste artigo e serão objeto de Escritura Pública, a favor do Município efetuada pelo loteador.~~

§ 3º Uma vez apreciado o projeto, as áreas institucionais e espaços livres serão reservados exclusivamente para os fins previstos neste artigo e serão objeto de Registro, a favor do Município efetuada pelo loteador. (Redação dada pela Lei nº 4887/2016)

§ 4º As áreas públicas constantes no inciso II e III poderão, à critério do Município, ter apenas um único tipo de uso, ou seja, serem agrupadas para uso único com espaço livre ou institucional.

§ 5º No caso de loteamentos destinados a instalação de distritos industriais, cujos lotes possuam área mínima de 5.000m2 (cinco mil metros quadrados), os percentuais mínimos de áreas públicas serão respectivamente: (Redação acrescida pela Lei nº

**5101/2018)**

I - Sistema viário: 10% (dez por cento); (Redação acrescida pela Lei nº **5101/2018**)

II - Espaços livres: 10% (dez por cento); (Redação acrescida pela Lei nº **5101/2018**)

III - Áreas de uso Institucional: 15% (quinze por cento). (Redação acrescida pela Lei nº **5101/2018**)

**Art. 21-A** O desmembramento de áreas superiores a 2.000 m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados), oriundo de gleba não loteada, implicará na destinação de 12,5% (doze e meio) por cento da área a ser desmembrada para áreas públicas. (Redação acrescida pela Lei nº **4887/2016**, por força da Lei nº **5145/2019**)

~~Parágrafo único. A implantação de Conjuntos Habitacionais ou edificações para qualquer tipo de uso em áreas superiores a 2.000 m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados), desmembrada de gleba não loteada, implicará na destinação de 12,5% (doze e meio) por cento da área desmembrada para áreas públicas. (Redação acrescida pela Lei nº **4887/2016**, por força da Lei nº **5145/2019**)~~

§ 1º A implantação de Conjuntos Habitacionais ou edificações para qualquer tipo de uso em áreas superiores a 2.000 m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados), desmembrada de gleba não loteada, implicará na destinação de 12,5% (doze e meio) por cento da área desmembrada para áreas públicas. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº **5351/2021**)

§ 2º Nos casos em que a dimensão ou localização dificultem, não se adêquem ou inviabilizem o aproveitamento da área a ser destinada para o Poder Público ou, ainda, quando de interesse público justificado, as áreas a serem destinadas ao Poder Público poderão ser substituídas pelo pagamento do valor correspondente em pecúnia, conforme previa avaliação da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis do Município. (Redação acrescida pela Lei nº **5351/2021**)

§ 3º A hipótese prevista no §1º, do presente artigo, não se aplica aos desmembramentos necessários à execução de obras públicas da União, Estado ou Município. (Redação acrescida pela Lei nº **5624/2023**)

~~**Art. 22** Os casos de desmembramentos deverão destinar ao município as áreas públicas, no total de 35% (trinta e cinco por cento) da gleba, ficando o loteador dispensado de outras contribuições relativas a infraestrutura urbana. (Suprimido pela Lei nº **4887/2016**)~~

**Art. 23.** Cada lado da quadra não poderá ser superior a 300 (trezentos metros).

§ 1º Poderão haver quadras distintas às estipuladas no artigo anterior quando se tratar de área não-residencial.

§ 2º Serão admitidos projetos de superquadras, de acordo com os conceitos de unidades de vizinhança, podendo o setor próprio do Município, expedir normas especiais para a sua aprovação.

§ 3º No caso de remanejamento de lotes, as ruas poderão ser remanejadas desde que as áreas das mesmas fiquem iguais ou maiores que aquelas aprovadas anteriormente.

§ 4º No caso de loteamentos fechados, os lados da quadra poderão ser superior a 300 m (trezentos metros), desde que o Conselho Municipal de Política Urbana - COMPUR, aprove a proposta previamente.

§ 5º No caso de loteamentos destinados a instalação de distritos industriais, o limite máximo de cada lado das quadras será de 600m (seiscentos metros). (Redação acrescida pela Lei nº **5101/2018**)

~~**Art. 24** Ressalvadas as exceções previstas no Art. 4º da lei **6.766**, de 19 de dezembro de 1979, os lotes urbanos deverão ser dimensionados de acordo com os seguintes modelos de parcelamento, conforme localização no Anexo I, constante desta Lei:~~

↳ MPI Área mínima	125,00 m <sup>2</sup>
-------------------	-----------------------

Testada mínima	5,00 m
Testada mínima para lotes de esquina	10,00 m

a) Nos casos de interesse do Município, para atender conjuntos residenciais populares, os lotes poderão ter área menor que 125,00 m<sup>2</sup>, com testada mínima de 5,00 m.

II – MP II Área mínima	240,00 m <sup>2</sup>
Testada mínima	8,00 m
Testada mínima para lotes de esquina	10,00 m
III – MP III Área mínima	360,00 m <sup>2</sup>
Testada mínima	12,00 m

§ 1º Os lotes não retangulares deverão ter área mínima de 360 m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados).

§ 2º Os modelos de parcelamento permitidos, para cada área do perímetro urbano estão demonstrados no ANEXO I, constante desta Lei.

**Art. 24** - Ressalvadas as exceções previstas no Art. 4º da lei **6.766**, de 19 de dezembro de 1979, os lotes urbanos deverão ser dimensionados de acordo com os seguintes modelos de parcelamento, conforme localização no Anexo I, constante desta Lei:

I – MPI Área mínima 180,00 m<sup>2</sup>

Testada mínima 6,00 m

Testada mínima para lotes de esquina 10,00 m

a) Nos casos de interesse do Município, para atender conjuntos residenciais populares, os lotes poderão ter área menor que 180,00 m<sup>2</sup>, com testada mínima de 7,00 m.

II – MP II Área mínima 240,00 m<sup>2</sup>

Testada mínima 8,00 m

Testada mínima para lotes de esquina 10,00 m

III – MP III Área mínima 360,00 m<sup>2</sup>

Testada mínima 12,00 m

§ 1º Os lotes não retangulares deverão ter área mínima de 200 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) no caso do MPI.

§ 2º Os modelos de parcelamento permitidos, para cada área do perímetro urbano estão demonstrados no ANEXO I, constante desta Lei. (Redação dada pela Lei nº **4887**/2016)

**Art. 24 -** Ressalvadas as exceções previstas no art. 4º, da Lei **6.766**, de 19 de dezembro de 1979, os lotes urbanos deverão ser dimensionados de acordo com os seguintes modelos de parcelamento, conforme localização no Anexo I, constante desta Lei:

I - MPI Área mínima 180,00 m<sup>2</sup>

Testada mínima 6,00 m

Testada mínima para lotes de esquina 10,00 m

a) Nos casos de interesse do Município, para atender conjuntos residenciais populares, os lotes poderão ter área menor que 180,00 m<sup>2</sup>, com testada mínima de 7,00 m.

II - MP II Área mínima 240,00 m<sup>2</sup>

Testada mínima 8,00 m

Testada mínima para lotes de esquina 10,00 m

III - MPIII Área mínima 360,00 m<sup>2</sup>

Testada mínima 12,00 m

§ 1º Os lotes não retangulares deverão ter área mínima de 200 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) no caso do MPI.

§ 2º Os modelos de parcelamento permitidos, para cada área do perímetro urbano estão demonstrados no ANEXO I, constante desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 4887/2016, por força da Lei nº 5145/2019)

§ 3º Nos terrenos que constituam faixas marginais de estradas de ferro e rodagem, de linha de transmissão elétrica e telegráfica e de adutoras, deve ser reservada uma faixa não-edificável e não passível de indenização pelo Poder Público no momento da aprovação do parcelamento ou em futura necessidade de utilização, com largura nunca inferior a 15 (quinze) metros, contados desde a linha demarcatória da faixa de domínio ou servidão das respectivas concessionárias, salvo se faixa maior for determinada em legislação federal ou estadual, ou em instrução técnica específica emitida pelo setor competente do Município. (Redação acrescida pela Lei nº 4887/2016, por força da Lei nº 5145/2019)

§ 4º O setor competente do Município poderá emitir diretrizes específicas para as áreas de que trata o parágrafo anterior. (Redação acrescida pela Lei nº 4887/2016, por força da Lei nº 5145/2019)

§ 5º A área de que trata o §3º, deste artigo 24, deverá ser averbada junto à matrícula do respectivo imóvel. (Redação acrescida pela Lei nº 4887/2016, por força da Lei nº 5145/2019)

**Art. 25.** O sistema de vias de comunicação, com a respectiva hierarquia deverá adaptar-se às condições topográficas do terreno, devendo seu dimensionamento ajustar-se à natureza, uso e densidade das áreas servidas, observando-se os seguintes critérios:

~~I – avenidas: largura mínima de 18m (dezoito metros);~~

I - vias arteriais: largura mínima de 32,50 m (trinta e dois metros e cinquenta centímetros); (Redação dada pela Lei nº 4887/2016, por força da Lei nº 5145/2019)

~~II – ruas distribuidoras e coletoras: largura mínima de 15m (quinze metros);~~

II - vias coletoras: largura mínima de 20,60 m (vinte metros e sessenta centímetros); (Redação dada pela Lei nº 4887/2016, por força da Lei nº 5145/2019)

~~III – ruas de acesso ou locais: largura mínima de 12m (doze metros);~~

III - vias locais: largura mínima de 13,2 m (treze metros e vinte centímetros); (Redação dada pela Lei nº 4887/2016, por força da Lei nº 5145/2019)

~~IV – ruas sem prolongamento: largura mínima de 10m (dez metros) e extensão máxima de 120m (cento e vinte metros), e 10m (dez metros), no mínimo de raio, para a construção do retorno, com dimensões que permitam a inscrição de um círculo com raio mínimo de 10m (dez metros);~~

~~IV – ruas sem prolongamento: largura mínima de 12 m (doze metros) e extensão máxima de 100 m (cem metros), e 12 m (doze metros), no mínimo de raio, para a construção do retorno, com dimensões que permitam a inscrição de um círculo com raio mínimo de 12 m (doze metros). (Redação dada pela Lei nº 4887/2016)~~

IV - vias locais sem prolongamento: largura mínima de 13,2 m (treze metros e vinte centímetros), extensão máxima de 100 m (cem metros), e construção de retorno com dimensões que permitam a inscrição de um círculo com raio mínimo de 12 m (doze) metros dentro da pista de rolamento. (Redação dada pela Lei nº 4887/2016, por força da Lei nº 5145/2019)

§ 1º O logradouro público destinado à circulação de pedestres e veículos será dotado de calçadas laterais ou espaços a elas destinadas (passeio), de forma a permitir a livre circulação de pedestres e os em particular portadores de necessidades especiais.

~~§ 2º A largura total dos passeios deverá corresponder a no mínimo 2/5 (dois quintos) da largura total da via considerada.~~

§ 2º A largura mínima das calçadas deverá obedecer ao seguinte: (Redação dada pela Lei nº **4887/2016**, por força da Lei nº **5145/2019**)

I - calçadas em vias arteriais: 4,00m (quatro metros); (Redação acrescida pela Lei nº **4887/2016**, por força da Lei nº **5145/2019**)

II - calçadas em vias coletoras: 3,00m (três metros); (Redação acrescida pela Lei nº **4887/2016**, por força da Lei nº **5145/2019**)

III - calçadas em vias locais: 2,50m (dois metros e meio); (Redação acrescida pela Lei nº **4887/2016**, por força da Lei nº **5145/2019**)

§ 3º Para todas as vias, a declividade máxima será de 15% (quinze por cento).

§ 4º A declividade mínima para todas as vias de comunicação será de 1,5% (um e meio por cento), assegurando-se o escoamento das águas.

~~§ 5º Na elaboração dos projetos de loteamento ou desmembramento deverá ser observada uma distância máxima de 500m (quinhentos metros) entre as Avenidas e/ou vias coletoras e distribuidoras; considerando nestes termos, as vias projetadas e as existentes.~~

§ 5º Na elaboração dos projetos de loteamento deverá ser observada uma distância máxima de 500 m (quinhentos metros) entre as Avenidas e/ou vias coletoras e distribuidoras; considerando nestes termos, as vias projetadas e as existentes. (Redação dada pela Lei nº **4887/2016**)

§ 6º No cruzamento de vias públicas, os dois alinhamentos dos meios fios deverão ser concordados por um arco de circunferência, conforme tabela do ANEXO II.

§ 7º As disposições do parágrafo anterior não se aplicam aos cruzamentos enviesados, que ficam subordinados a outros critérios, segundo o setor competente da Prefeitura Municipal.

§ 8º Os lotes de esquina deverão ter um chanfro mínimo de 3,00 metros, conforme preceitua o art. 73 do Código de Obras e Edificações do Município de Montes Claros, Lei nº **3.032**, de 16 de julho de 2.002.

§ 9º No projeto de loteamento poderá ser prevista a implantação do empreendimento por etapas, tomando por base o número de lotes, sendo que o mínimo será de 100 lotes por etapa.

#### CAPÍTULO V DA APRESENTAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO

**Art. 26.** Elaborado o projeto definitivo, com fundamento na fixação das diretrizes fornecidas pelo setor competente da Prefeitura, o interessado solicitará sua aprovação, juntando os seguintes documentos:

~~I - planta do loteamento em escala 1:1000 (um por mil), contendo cotas das larguras de passeio e caixas de todos os logradouros, em 04 (quatro) vias, sendo uma delas em papel vegetal, e ainda uma versão em CD-ROM ou disquete contendo as seguintes indicações:~~

I - planta do loteamento em escala 1:1000 (um por mil), contendo cotas das larguras de passeio e caixas de todos os logradouros, em 06 (seis) vias, sendo uma delas em papel vegetal, e ainda uma versão em CD-ROM ou disquete contendo as seguintes indicações: (Redação dada pela Lei nº **4887/2016**)

- a) o relevo do solo por meio de curvas de nível de metro em metro;
- b) os cursos d'água, bosques, matas, partes alagadiças, mananciais, vias de comunicação confinantes, construções, linhas de transmissão de energia, linhas telegráficas, adutoras, redes de esgoto e demais indicações que caracterizam o imóvel;
- c) o sistema de escoamento das águas pluviais e respectivas redes, quando for o caso;
- d) a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento;
- e) as vias públicas espaços livres e acessórios;
- f) as dimensões lineares e angulares do projeto, raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias curvilíneas;
- g) os espaços vazios devidamente cotados;
- h) a subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numeração dos lotes e quadras;
- ~~i) o norte verdadeiro;~~
- i) norte de quadricula; (Redação dada pela Lei nº **4887/2016**)
- j) as ruas ou estradas existentes ou projetadas que compõem o sistema viário da cidade ou do Município, relacionados com o loteamento ou desmembramento pretendido a serem respeitados;
- l) croqui de localização do loteamento em relação a malha viária do Município;
- m) Perfis longitudinais das vias (grade), tirados das linhas dos eixos de cada via pública ou praça, em 3 (três) vias na escala 1:1000 (um por mil) na horizontal, e 1:100 (um por cem) na vertical, em se tratando de terrenos acidentados;
- n) Seções transversais de todas as vias e praças, em número suficiente para cada uma delas, na escala 1:200 (um por duzentos), em 3 (três) vias, em se tratando de terrenos acidentados;
- o) Quadro estatístico contendo a área total do terreno, as áreas públicas abrangendo o sistema viário, áreas verdes, institucionais e de uso habitacional, especificando os respectivos dimensionamentos;
- ~~p) Memorial descritivo contendo a relação das quadras, lotes, áreas remanescentes e respectivas áreas;~~
- p) Memorial descritivo da área total e áreas públicas que passarão ao domínio do município no ato de registro do loteamento; (Redação dada pela Lei nº **4887/2016**)

II - comprovante do pagamento das taxas de aprovação do projeto de parcelamento;

III - modelo de contrato padrão da Promessa de Compra e Venda de lotes, contendo as seguintes cláusulas:

- a) declaração das restrições urbanísticas do loteamento ou desmembramento, quando houver;
- b) declaração dos itens de infraestrutura a serem implantados, com os respectivos prazos para implantação;

IV - documentos exigidos nos incisos I, II, III e IV do Art. 18 da Lei Federal nº **6.766**, de 19 de dezembro de 1979.

**Art. 27.** O prazo máximo para a aprovação do projeto e expedição da Licença Integrada para início das obras é de 60 (sessenta) dias, contados da data do respectivo protocolo na Prefeitura, descontados os dias que o Projeto for retirado para correções.

Parágrafo único. A aprovação será feita em duas etapas, sendo que na primeira etapa será aprovado provisoriamente os arruamentos, que deverão ser locados no terreno com seus respectivos marcos, e após, na segunda etapa, será feita a aprovação definitiva, em planta, com as dimensões reais.

**Art. 28.** A prefeitura, através do seu Setor Competente, não poderá aprovar o parcelamento do solo sem antes ter comprovado e dado o visto no lançamento das áreas públicas no Patrimônio Municipal, para efeito do disposto no Art. 18 desta Lei e no Art. 22, da Lei **6.766**, de 19 de dezembro de 1979.

**Art. 29.** A aprovação de loteamento ou desmembramento obedecerá as prescrições contidas no Art. 12, da Lei **6766**, de 19 de dezembro de 1979 e no Decreto Estadual nº **20.791**, de 08 de setembro de 1980, quando for o caso.

§ 1º A aprovação referida neste artigo instruirá o pedido de inscrição Imobiliária do parcelamento do solo, com os documentos exigidos em Lei.

§ 2º O loteador se obriga a comprovar perante à Prefeitura a inscrição do parcelamento, no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 3º A comprovação de que trata o parágrafo anterior dar-se-á até 30 (trinta) dias após a efetuação da inscrição e mediante certidão do oficial do Registro de Imóveis.

§ 4º Decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que tenha sido comprovada a inscrição do loteamento, desmembramento, desdobro, remembramento ou loteamento fechado, no Cartório de Registro de Imóveis, fica automaticamente cancelada sua aprovação.

**Art. 30.** Em qualquer tempo poderão ser alterados os planos de loteamento ou desmembramento de terrenos aprovados pela Prefeitura, desde que se observe, na aprovação dos novos projetos, as disposições da presente Lei e haja anuência prévia dos titulares de direito sobre os lotes vendidos ou prometidos à venda.

Parágrafo único. O interessado na alteração deverá juntar ao requerimento os documentos previstos no Art. 24 desta Lei, e cópia do edital publicado no Órgão Oficial do Estado, uma vez, com antecedência de 30 dias, e 2 (duas) vezes, com a mesma antecedência, em jornal de circulação local.

## CAPÍTULO VI DAS EXIGÊNCIAS DA INFRAESTRUTURA

~~**Art. 31.** Os loteamentos ou desmembramentos deverão atender ao padrão de urbanização de acordo com as diretrizes urbanísticas fornecidas pela Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Estratégica, com vistas a minimizar impactos e promover a sustentabilidade da cidade na implantação dos serviços e obras a serem especificados:~~

**Art. 31.** Os loteamentos ou desmembramentos deverão atender ao padrão de urbanização de acordo com as diretrizes urbanísticas fornecidas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento Urbano, com vistas a minimizar impactos e promover a sustentabilidade da cidade na implantação dos serviços e obras a serem especificados. (Redação dada pela Lei nº **4887/2016**)

~~**Art. 32.** São os seguintes serviços e obras à cargo do interessado no parcelamento do solo urbano:~~

- ~~I — abertura e terraplanagem de todas as ruas, avenidas e praças;~~
- ~~II — demarcação dos lotes e quadras;~~
- ~~III — obras de escoamento de águas pluviais, conforme os parâmetros técnicos de elaboração do projeto de drenagem;~~
- ~~IV — contenção de encostas;~~
- ~~V — colocação de meio fio;~~
- ~~VI — implantação de rede de distribuição de água potável, de acordo com projeto aprovado pela concessionária do serviço;~~
- ~~VII — implantação de rede coletora de esgotos, de acordo com projeto aprovado pela concessionária do serviço;~~
- ~~VIII — implantação dos ramais de ligação de água e de esgoto em todos os lotes;~~
- ~~IX — implantação de rede de distribuição de energia e iluminação elétrica, de acordo com projetos aprovados pela concessionária do serviço;~~
- ~~X — encascalhamento compactado das vias públicas;~~
- ~~XI — pavimentação das vias públicas com um dos seguintes materiais: poliédrico, asfáltico ou placas de concreto;~~
- ~~XII — colocação dos marcos de alinhamento e nivelamento, conforme art. 12 desta Lei;~~
- ~~XIII — Fixação de placa no local do empreendimento, informando o nome do empreendimento, o número do processo administrativo e responsável técnico pelo projeto e pela execução.~~

~~§ 1º O tipo de pavimentação a ser implantado será determinado pelo padrão do melhor loteamento contíguo.~~

~~§ 2º A Prefeitura, ouvido o setor competente, no intuito de incentivar a prática do loteamento em áreas de interesse do~~

Município, poderá em ato administrativo próprio, substituir a exigência de pavimentação pelo encascalhamento das vias públicas:

§ 3º A contenção de encostas e a drenagem pluvial serão exigidas apenas quando critérios técnicos assim o determinarem.

§ 4º Comprovada a impossibilidade da implantação da rede de água, esgoto e/ou energia elétrica na área que se pretende lotear, o projeto de loteamento não será aprovado.

§ 5º A certidão comprobatória da aprovação dos projetos de redes coletoras de esgotos e redes de distribuição de água, emitidas pela concessionária dos serviços, será obrigatoriamente anexada ao processo da aprovação definitiva do projeto.

**Art. 32.** São os seguintes serviços e obras à cargo do interessado no parcelamento do solo urbano:

I - abertura e terraplanagem de todas as ruas, avenidas e áreas públicas;

II - demarcação dos lotes e quadras;

III - obras de escoamento de águas pluviais, conforme os parâmetros técnicos de elaboração do projeto de drenagem;

IV - contenção de encostas;

V - colocação de meio-fio;

VI - implantação de rede de distribuição de água potável, de acordo com projeto aprovado pela concessionária do serviço, seguindo os normativos internos do município e da concessionária do serviço;

VII - implantação de rede coletora de esgotos, de acordo com projeto aprovado pela concessionária do serviço, seguindo os normativos internos do município e da concessionária do serviço;

VIII - implantação dos ramais de ligação de água e de esgoto em todos os lotes;

IX - implantação de rede de distribuição de energia e iluminação elétrica, de acordo com projetos aprovados pela concessionária do serviço, seguindo os normativos internos do município e da concessionária do serviço;

X - implantação de rede de drenagem pluvial, de acordo com projetos aprovados pelo órgão municipal competente, seguindo os normativos internos do município;

XI - pavimentação das vias públicas com um dos seguintes materiais: asfáltico ou placas de concreto;

XII - colocação dos marcos de alinhamento e nivelamento, conforme art. 12 desta Lei;

XIII - fixação de placa no local do empreendimento, informando o nome do empreendimento, o número do processo administrativo e responsável técnico pelo projeto e pela execução;

XIV - efetuar a delimitação e cercamento de todas as áreas livre e institucional de propriedade do Município.

§ 1º A contenção de encostas será exigida apenas quando critérios técnicos assim o determinarem.

§ 2º Comprovada a impossibilidade da implantação da rede de água, esgoto e/ou energia elétrica na área que se pretende lotear, o projeto de loteamento não será aprovado.

§ 3º Os projetos aprovados de rede coletora de esgoto e rede de distribuição de água e de iluminação pública emitidos pelas concessionárias dos serviços, serão obrigatoriamente anexadas ao processo da aprovação definitiva do projeto em meio impresso e digitais, assinado pelo responsável técnico. (Redação dada pela Lei nº **4887**/2016)

CAPÍTULO VII  
DOS PRAZOS E GARANTIAS

**Art. 33.** Antes da aprovação do projeto definitivo do loteamento ou (texto incompleto)

**Art. 39.** Os projetos de loteamento ou desmembramento propostos por particulares, classificados pelo Município como empreendimento de interesse social (EIS), deverão seguir as diretrizes definidas nesta lei.

**Art. 40.** Nos projetos para construção de conjuntos habitacionais ou de loteamentos populares, de propriedade do Município ou de entidades de direito público, a Prefeitura, ouvidos os órgãos técnicos através do seu setor competente, poderá expedir normas especiais que deverão integrar o decreto de aprovação.

**Art. 41.** Em caso de déficit habitacional comprovado por indicadores habitacionais municipais ou calamidade pública, os projetos de loteamento ou desmembramento propostos por particulares ou pelo poder público, classificados pelo Município como de interesse social relevante, poderão ser implantados com as exigências de infraestrutura restritas aos seguintes serviços e obras:

I - abertura e encascalhamento das vias de circulação;

II - demarcação dos lotes, quadras e logradouros públicos;

III - obras de escoamento de águas pluviais quando necessárias;

IV - implantação da rede de água potável, coleta de esgoto e energia elétrica conforme projeto aprovado pela concessionária do serviço;

V - colocação de meios-fios;

VI - definição de área verde e institucional de acordo com a Lei Federal nº **6.766**, de 19 de dezembro de 1979.

§ 1º Os demais serviços e obras de infraestrutura exigidos nesta Lei serão implantados gradativa mente pelo Município, quando os loteamentos estiverem efetivamente ocupados por edificações.

§ 2º Em pagamento pela infraestrutura assumida pelo Município, o proprietário do loteamento doar ao Município o número de lotes correspondente ao valor dos serviços e obras, que serão usados no programa Municipal de Habitação.

CAPÍTULO IX  
DOS LOTEAMENTOS FECHADOS

**Art. 42.** Para os efeitos desta lei entende-se por Loteamento Fechado aquele que seja cercado ou murado no todo ou em parte do seu perímetro, compreendendo as seguintes situações específicas:

I - loteamentos fechados a serem implantados no Município a partir da presente lei;

II - loteamentos abertos implantados que venham a tornar-se fechados, total ou parcialmente, nos termos desta lei.

Parágrafo único. Entende-se por parcial, para os fins dispostos no inciso III deste artigo, o fechamento de rua isolada ou conjunto de ruas contidas no mesmo loteamento aberto, visando a segurança dos moradores e proprietários dos lotes compreendidos na porção territorial.

**Art. 43.** O loteamento fechado poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, obedecendo ao disposto nas leis

federais 6.766/79 e 9.785/99 e das demais exigências estaduais e municipais.

**Art. 44.** Todas as áreas públicas de lazer e as vias de circulação compreendidas no perímetro interno a ser fechado serão objeto de permissão de uso.

§ 1º As vias de circulação compreendidas no fechamento deverão ser de uso exclusivamente residencial, não podendo em qualquer hipótese obstruir o acesso a estabelecimentos comerciais ou industriais.

§ 2º Na hipótese de loteamento fechado a ser implantado, as vias de circulação que serão objeto de permissão de uso deverão ser definidas por ocasião de aprovação do loteamento.

§ 3º As áreas destinadas a fins institucionais e verdes, nos termos desta Lei, deverão estar situadas externamente ao perímetro do loteamento fechado, numa distância máxima de 100m do limite do loteamento fechado.

§ 4º As áreas de lazer e de jardins de uso restrito ao loteamento fechado não poderão ser consideradas no percentual de áreas públicas, nos termos desta lei.

§ 5º A permissão de uso de ruas de loteamentos já existentes a serem fechados será obrigatoriamente onerosa.

§ 6º As áreas institucionais e áreas verdes dos loteamentos existentes não poderão estar localizadas dentro das áreas fechadas que venham a ser transformados em loteamentos fechados.

Parágrafo único. Nos loteamentos abertos já aprovados e que venham ser transformados em loteamento fechado, em parte ou na sua totalidade, as áreas livres e institucionais do loteamento aberto aprovado poderão ser consideradas no cálculo do percentual, desde que não estejam dentro do loteamento fechado.

**Art. 45.** As vias de circulação, definidas por ocasião da aprovação do loteamento, serão objeto de permissão de uso por tempo indeterminado, podendo ser revogado a qualquer momento pelo Município, em caso de necessidade comprovada.

Parágrafo único. A permissão de uso referida nesta lei será outorgada ao loteador ou a associação de proprietários, independente de licitação.

**Art. 46.** O Município de Montes Claros fica autorizado a outorgar o uso de que trata o artigo anterior, nos seguintes termos:

§ 1º A permissão de uso será formalizada por decreto do poder executivo.

§ 2º A outorga da Permissão de Uso somente será concedida após registro do loteamento no Cartório de Imóveis.

§ 3º No decreto deverão constar todos os encargos relativos a manutenção e a conservação dos bens públicos em causa.

§ 4º A permissão de uso será outorgada ao loteador ou a associação dos proprietários do loteamento fechado.

**Art. 47.** A implantação do loteamento não poderá interromper o sistema viário existente.

Parágrafo único. Quando as diretrizes viárias definidas pelo Município seccionarem a gleba objeto de Projeto de Loteamento Fechado, estas vias deverão estar liberadas para o Tráfego, sendo que as porções remanescentes poderão ser fechadas.

**Art. 48.** A via externa ao loteamento fechado conterá, ligada ao fechamento do mesmo, calçada com 8,00m de largura, devendo ser gramada e arborizada na primeira metade junto ao meio fio, podendo a calçada do lado oposto ter largura de 3 (três) metros.

§ 1º A faixa da calçada mantida gramada e arborizada será considerada no cálculo do percentual da área verde do loteamento fechado.

~~§ 2º O loteador ou a associação de proprietários do loteamento fechado será responsável pela manutenção e conservação da faixa da calçada mantida gramada e arborizada.~~

~~§ 3º A dimensão máxima para quadra permitida não poderá exceder a 300 (trezentos) metros e o loteamento fechado terá o tamanho máximo de 90.000 m<sup>2</sup> (noventa mil metros quadrados).~~

~~§ 4º Loteamentos fechados com dimensão superior a 90.000 m<sup>2</sup> (noventa mil metros quadrados) poderão ser autorizados desde que aprovados previamente pelo COMPUR – Conselho Municipal de Política Urbana.~~

**Art. 48.** Em observância ao disposto no artigo anterior a criação ou ampliação de vias externas, contíguas aos Loteamentos fechados, serão objeto de projetos específicos a serem aprovados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento Urbano, após parecer técnico emitido pela MCTRANS.

§ 1º Acaso existam faixas de calçada gramadas e arborizadas, contíguas ao loteamento fechado, estas serão consideradas no cálculo do percentual da área verde e sua manutenção e conservação serão de responsabilidade do loteador ou a associação de proprietários.

§ 2º A dimensão máxima para quadra permitida não poderá exceder a 300 (trezentos) metros e o loteamento fechado terá o tamanho máximo de 90.000 m<sup>2</sup>(noventa mil metros quadrados).

§ 3º Loteamentos fechados com dimensão superior a 90.000 m<sup>2</sup> (noventa mil metros quadrados) poderão ser autorizados desde que aprovados previamente pelo COMPUR - Conselho Municipal de Política Urbana. (Redação dada pela Lei nº **4887/2016**)

**Art. 49.** As despesas do fechamento do loteamento, passeios de contorno, infraestrutura e sinalização que vier a ser necessária em virtude de sua implantação, serão de responsabilidade do loteador ou da associação de proprietários do loteamento.

**Art. 50.** Quando da descaracterização do loteamento fechado com abertura do uso ao público das vias de circulação, as mesmas passarão a integrar normalmente o sistema viário do município, bem como as benfeitorias nelas executadas, sem qualquer ônus, sendo que a retirada do muro de fechamento, quando for o caso, os encargos decorrentes será do loteador ou da Associação de proprietários.

**Art. 51.** Será de inteira responsabilidade do loteador e/ou da associação dos proprietários a obrigação de desempenhar:

I - os serviços de poda e manutenção das árvores quando necessário;

II - a manutenção e conservação das vias públicas de circulação, do calçamento e da sinalização de trânsito;

III - coleta e remoção de lixo domiciliar que deverá ser depositado em local apropriado na portaria onde houver recolhimento da Coleta Pública;

IV - limpeza das vias de circulação em permissão de uso ao loteamento fechado;

V - manutenção e conservação da faixa da calçada externa mantida gramada e arborizada;

VI - prevenção de Sinistros;

VII - os demais serviços que fizerem necessários a conservação manutenção e utilização do loteamento;

VIII - garantir a ação livre e desimpedida das autoridades e entidades públicas que zelam pelo bem estar da população.

§ 1º A assunção da responsabilidade de conservação e manutenção pela associação de proprietários de lotes não isenta dos pagamentos dos tributos incidentes sobre os respectivos imóveis.

§ 2º O loteador, bem como a associação de proprietários a fim de dar cumprimento aos incisos deste artigo e sob sua responsabilidade, poderá firmar convênios ou contratar com órgãos públicos ou entidades privadas.

§ 3º A manutenção e conservação dos serviços de infraestrutura referente ao abastecimento de água, esgotamento sanitário e iluminação pública serão de responsabilidade das concessionárias ou autarquias públicas correspondentes.

~~Art. 52. Quando o loteador ou a associação dos proprietários se omitirem na prestação dos serviços relacionados no art. 51, compete ao Município assumi-los, determinando o seguinte:~~

Art. 52. Quando o loteador ou a associação dos proprietários se omitirem na prestação dos serviços relacionados no art. 51, compete ao Município assumi-los, determinando o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 4887/2016)

~~I - perda do caráter de loteamento fechado;~~

I - perda do caráter de loteamento fechado; (Redação dada pela Lei nº 4887/2016)

~~II - pagamento de multa no valor de 1/12 (um doze avos) da UPF, aplicável a cada proprietário de lote pertencente ao loteamento fechado;~~

II - pagamento de multa no valor de 100 (cem) UREF - MC - Unidade de Referência Fiscal de Montes Claros, aplicável a cada proprietário de lote pertencente ao loteamento fechado. (Redação dada pela Lei nº 4887/2016)

§ 1º Quando o Poder Público determinar a retirada de benfeitorias tais como o fechamento, portarias e outros, estes serviços serão de responsabilidade dos proprietários.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, não sendo executados no prazo determinado, compete ao Município a execução, ficando a cargo do Loteador ou a associação de proprietários o ressarcimento dos custos das benfeitorias.

§ 3º Na hipótese de descaracterização do loteamento fechado através da abertura ao uso público das áreas objeto de concessão de uso, as mesmas reintegrarão ao sistema viário e de lazer do município, assim como as benfeitorias executadas, sem que assista à Associação de Proprietários qualquer direito a indenização.

§ 4º Se por razões urbanísticas for necessário intervir nos espaços públicos sobre os quais incide a permissão de uso segundo esta lei, não caberá a associação de proprietários qualquer indenização ou ressarcimento por benfeitorias eventualmente afetadas.

~~Art. 53. As diretrizes do loteamento fechado serão fixadas pela Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Estratégica, de acordo com o art. 9º desta Lei.~~

Art. 53. As diretrizes do loteamento fechado serão fixadas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento Urbano, de acordo com o art.9º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 4887/2016)

Art. 54. As disposições construtivas e os parâmetros de ocupação do solo deverão atender as exigências das Leis Municipais 3.031/02 e 3.510/05, Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 55. Após decreto de Outorga da Concessão de Uso, a utilização das áreas públicas internas ao loteamento, respeitados os dispositivos legais vigentes, poderão ser objeto de regulamentação própria da associação de proprietários, enquanto vigorar a citada permissão de uso.

Art. 56. O contrato padrão de compromisso de compra e venda dos lotes compreendidos no perímetro fechado do loteamento, mesmo daqueles loteamentos que venham a ser regularizados, terão que prever expressamente a obrigação do adquirente em contribuir para a manutenção das vias, logradouros e demais bens públicos em permissão de uso.

**Art. 57.** No ato do requerimento de implantação de regularização de loteamento fechado, bem como de fechamento total ou parcialmente aberto, a associação de proprietários ou loteador apresentará os seguintes documentos:

- I - documentos comprobatórios da propriedade de todos os lotes compreendidos na área do fechamento;
- II - anuência de no mínimo 80% (oitenta por cento) dos proprietários dos lotes compreendidos na área do fechamento;
- III - descrição sucinta do tipo de fechamento a ser procedido, bem como as eventuais alterações estruturais a serem instaladas, tais como portarias, guaritas, muros;
- IV - Croqui indicativo, baseado no parcelamento aprovado, descrevendo a área a ser fechada;
- V - Cópias autenticadas de todos os documentos de constituição da associação de moradores;
- VI - Contrato firmado pela associação de moradores e convenção de condomínio para fechamento de loteamentos pré-existentes.

**Art. 57-A** Condomínio de Lotes: Quando em terrenos, localizados em áreas já loteadas, com partes designadas de lotes que são de propriedade exclusiva e partes que são de propriedade comum dos condôminos, poderá ser instituído Condomínio de Lotes, respeitados os parâmetros urbanísticos dispostos na legislação municipal vigente.

§ 1º O Condomínio de Lotes será regido por esta Lei, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 4.591/64, na Lei Federal nº 6.766/1979, na Lei Federal nº 13.465/17 e no Código Civil.

§ 2º No Registro do Condomínio de Lotes o empreendedor, além dos documentos exigidos pela legislação em vigor, deverá apresentar o regulamento de uso das partes que são de propriedade comum dos condôminos, para que o mesmo possa ser averbado junto a margem do registro do loteamento.

§ 3º As áreas mínimas das unidades de propriedade exclusiva dos Condomínios de Lotes deverão observar o disposto no art. 24 desta Lei.

§ 4º A implantação de Condomínio de Lotes em área superior a 20.000m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados) dependerá de prévia aprovação pela Comissão de Uso e Ocupação do Solo.

§ 5º Será considerado como afastamento frontal a parte da unidade autônoma do lote direcionada para a via interna de uso comum do Condomínio de Lotes, e a direcionada para a via externa será considerada como fundos ou lateral.

§ 6º A implantação da infraestrutura do condomínio de lotes ficará a cargo do empreendedor, atendendo as determinações da legislação em vigor. (Redação acrescida pela Lei nº 5272/2020)

**Art. 57-B** A instituição do condomínio de lotes será registrada na matrícula do respectivo imóvel, na qual deverão ser identificadas as partes comuns ao nível do solo, as partes comuns internas à edificação, se houver, e as respectivas unidades autônomas de lotes.

§ 1º Após o registro da instituição do condomínio de lotes, deverá ser aberta uma matrícula para cada unidade autônoma de lote, à qual caberá, como parte inseparável, uma fração ideal do solo e das outras partes comuns, se houver, representada na forma de percentual.

§ 2º A matrícula discriminará as partes do terreno ocupadas pelas edificações de propriedade exclusiva, as áreas que constituem passagem para as vias públicas e demais áreas comuns.

§ 3º As unidades autônomas de lotes constituídas em matrícula própria poderão ser alienadas e gravadas livremente por seus titulares.

§ 4º Nenhuma unidade autônoma de lote poderá ser privada de acesso ao logradouro público.

§ 5º A gestão das partes comuns será feita de comum acordo entre os condôminos, podendo ser formalizada por meio de instrumento particular. (Redação acrescida pela Lei nº 5272/2020)

**Art. 57-C** Condomínio Urbano Simples: Quando o mesmo imóvel, localizado em área já loteada, contiver construções de casas ou cômodos poderá ser instituído condomínio urbano simples, respeitados os parâmetros urbanísticos locais, devendo ser discriminadas na matrícula a parte do terreno ocupada pelas edificações, as de utilização exclusiva e as áreas que constituam passagem para as vias públicas e para as unidades entre si.

§ 1º Não constituem condomínio urbano simples:

I - as situações contempladas pelo direito real de laje;

II - as edificações ou os conjuntos de edificações, de um ou mais pavimentos, construídos como unidades isoladas entre si, destinadas a fins residenciais ou não residenciais, a que se refere a Lei nº 4.591, de 1964;

III - os condomínios que possuam sistema viário interno para acesso as unidades imobiliárias autônomas;

IV - os condomínios que possuam unidades imobiliárias autônomas com acessos independentes aos logradouros públicos existentes.

§ 2º A instituição do condomínio urbano simples será registrada na matrícula do imóvel, na qual serão identificadas as partes comuns no nível do solo, as partes comuns internas à edificação, se houver, e as unidades autônomas, dispensada a apresentação de convenção de condomínio.

§ 3º Após o registro da instituição do condomínio urbano simples, será aberta uma matrícula para cada unidade autônoma, à qual caberá, como parte inseparável, uma fração ideal do solo e das outras partes comuns, se houver, representada na forma de percentual.

§ 4º As unidades autônomas constituídas em matrícula própria poderão ser alienadas e gravadas livremente por seus titulares.

§ 5º Nenhuma unidade autônoma poderá ser privada do acesso ao logradouro.

§ 6º A gestão das partes comuns será feita de comum acordo entre os condôminos e poderá ser formalizada por meio de contrato. (Redação acrescida pela Lei nº 5272/2020)

## CAPÍTULO X DA ENTREGA DAS OBRAS

**Art. 58.** As obras do parcelamento executadas pelo empreendedor serão vistoriadas e recebidas pela autoridade licenciadora, a partir da solicitação de vistoria em no máximo 60 dias.

~~§ 1º A manifestação da fiscalização da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Estratégica e demais secretarias afins deve dar-se mediante a expedição de um termo de vistoria e recebimento de obras.~~

§ 1º A manifestação da fiscalização da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento Urbano e demais secretarias

competentes dar-se-á mediante a expedição de um termo de vistoria e recebimento de obras. (Redação dada pela Lei nº **4887/2016**)

§ 2º Todas as eventuais exigências oriundas da vistoria devem ser comunicadas pela autoridade municipal de uma única vez ao empreendedor.

§ 3º A apresentação de exigências pela autoridade municipal interrompe o prazo previsto para o recebimento, que recomeça a fluir depois de as exigências serem cumpridas pelo empreendedor.

**Art. 59.** É condição para o recebimento das obras que as quadras, bem como os lotes ou as unidades autônomas do parcelamento, estejam devidamente demarcados, admitida uma tolerância de 5% (cinco por cento) em relação às medidas lineares previstas nos projetos.

§ 1º Havendo diferenças de medida, mesmo dentro do limite de tolerância, o empreendedor deve providenciar a devida retificação no Registro de Imóveis, sem prejuízo das consequências contratuais.

§ 2º No caso de a diferença ser superior ao limite de tolerância, a retificação depende de anuência da autoridade municipal.

**Art. 60.** Quando o parcelamento for realizado em etapas, as obras e serviços de cada etapa devem ser objetos de vistoria e recebimento individualizado pela autoridade municipal aplicando-se o disposto no art. 32.

**Art. 61.** O empreendedor deve solicitar averbação do termo de vistoria e recebimento de obras na matrícula em que se acha registrado o parcelamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua expedição.

**Art. 62.** Os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, estadual ou federal, bem como os concessionários ou permissionários de serviços públicos, também se subordinam aos prazos e condições previstos nesta Lei.

## CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

~~**Art. 63** Nos loteamentos classificados pela Prefeitura como de interesse social relevante, a destinação de áreas institucionais e espaços livres (áreas verdes) poderão ser reduzidas para até 31% (trinta e um por cento). (Suprimido pela Lei nº **4887/2016**)~~

**Art. 64.** As disposições desta Lei são também aplicáveis nas sedes dos distritos e povoados do Município de Montes Claros, nas áreas que sejam inscritas em um perímetro medindo 500 (quinhentos) metros à partir dos atuais limites dos arruamentos.

**Art. 65.** Nenhuma gleba urbana, poderá ser loteada ou desmembrada em lotes de áreas inferiores às estabelecidas nesta Lei, salvo para a anexação a outros lotes ou terrenos contíguos.

**Art. 66.** Todos os lotes urbanos que foram parcelados antes desta lei, desde que o fato seja devidamente comprovado, poderão ter sua situação fundiária legalizada desde que se encontrem de acordo com as normas estabelecidas pela legislação específica de regularização fundiária municipal.

~~**Art. 67** Além das punições previstas no Art. 50, da Lei Federal **6.766/79**, incorrerá em multa de 1000 (hum mil) UPFs, renováveis a cada 30 dias àquele que:~~

**Art. 67.** Além das punições previstas no Art. 50, da Lei Federal **6.766/79**, incorrerá em multa de 1000 (hum mil) UREF - MC - Unidade de Referência Fiscal de Montes Claros, renováveis a cada 30 dias àquele que:

I - der início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem autorização ou em desacordo com esta lei;

II - der início de qualquer modo ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem observância das determinações constantes do ato administrativo de licença;

III - fizer ou veicular em proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público ou a interessados, afirmações falsas sobre a legalidade de loteamentos ou desmembramentos do solo para fins urbanos, ou ocultar, fraudulentamente, fato a ele relativo.

~~Art. 68. O setor de aprovação de loteamentos encaminhará, obrigatoriamente, à Procuradoria Jurídica do Município, através de processo administrativo próprio para que obrigatoriamente sejam tomadas medidas judiciais, após notificação realizada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Estratégica:~~

~~I - as denúncias de loteamentos clandestinos, contempladas nos incisos I, II e III do art. 66;~~

~~II - as denúncias de não cumprimento do termo de compromisso.~~

**Art. 68.** Após notificação realizada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento Urbano, serão encaminhadas, obrigatoriamente, à Procuradoria Geral do Município, através de processo administrativo próprio para que sejam tomadas medidas judiciais,:

I - as denúncias de loteamentos clandestinos;

II - as denúncias de não cumprimento do termo de compromisso. (Redação dada pela Lei nº **4887/2016**)

**Art. 69.** Integram esta Lei os seguintes anexos:

I - mapa dos modelos de parcelamento;

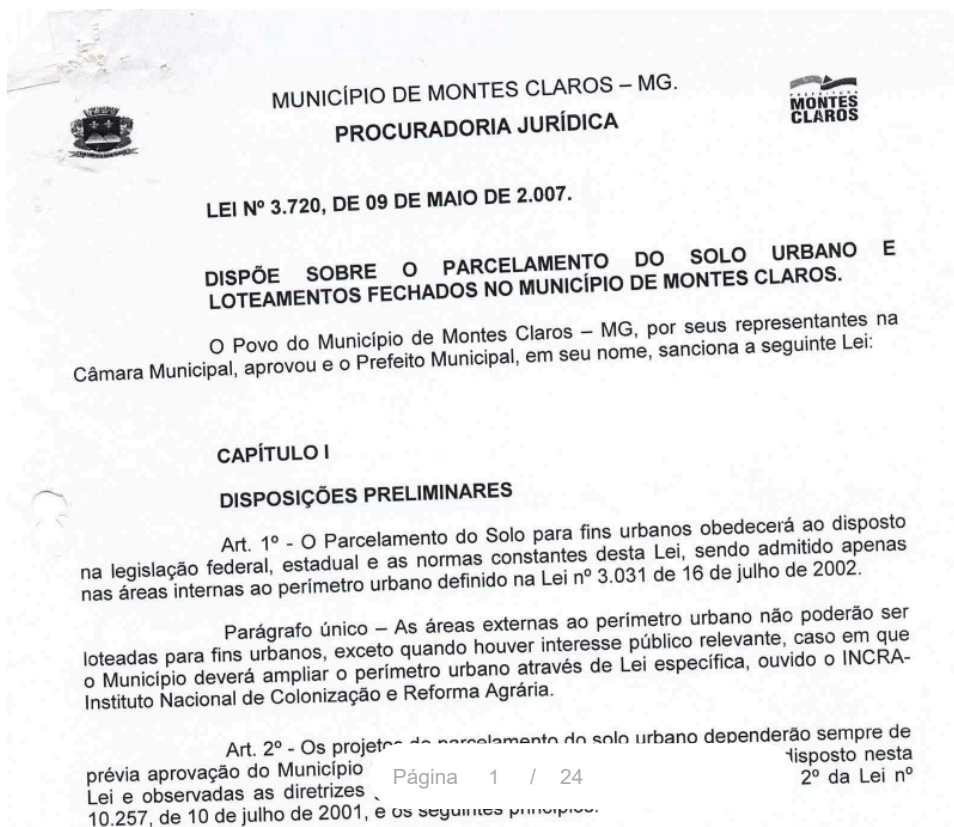
II - raios mínimos nos cruzamentos.

**Art. 70.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº **1.325**, de 07 de janeiro de 1982, Lei nº **1.590** de 03 de janeiro de 1.986, Lei nº **1.893**, de 28 de dezembro de 1990.

Município de Montes Claros, 09 de maio de 2007

Athos Avelino Pereira

Prefeito Municipal



*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 28/11/2024*

# Toda a legislação em um só lugar!



Federais



Estaduais



# Leis.org



Municipais



Institucionais

Clique no link e conheça mais